



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13876.000289/2001-07
Recurso nº : 130.310
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ZPZ IND. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.165

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama e Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13876.000289/2001-07
Resolução nº : 303-01.165

RELATÓRIO

A empresa identificada em epígrafe solicitou sua inclusão no SIMPLES retroativa a 01.01.1997, alegando que desde então apresenta suas declarações e faz os recolhimentos de tributos neste regime.

A sua atividade econômica, segundo o contrato social, é de serviços de computação gráfica e comércio varejista de produtos relacionados aos serviços prestados, via internet (fls. 23/25). O CNAE-Fiscal declarado é 7499-3-99 (outros serviços prestados, principalmente a empresas).

Seu pedido foi indeferido pela DRF/Sorocaba sob o fundamento de exercer atividade impedida ao SIMPLES, especificamente infringindo os incisos XII e XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, sendo sua atividade considerada assemelhada a serviços de propaganda e publicidade, e a serviços de publicitário e programador.

Inconformada a interessada apresentou à DRJ/Ribeirão Preto a sua impugnação ao despacho decisório proferido pela DRF/Sorocaba nos termos postos às fls. 59/60, alegando principalmente que:

1. Iniciou suas atividades em 25.04.1994 com o objetivo social de industrialização de artefatos em madeira para terceiros, e por conta própria. Em 05.07.2001 passou a exercer a atividade de serviços de computação gráfica.

2. Conforme dissemos antes à DRF, nossa atividade consiste em receber desenhos ou dados desenvolvidos por técnicos e lançá-los nos programas próprios que foram desenvolvidos por empresas de softwares especializadas, finalizando com um desenho ou informações que servem para o setor de produção das empresas produzirem seus produtos.

3. Em outras palavras nossa tarefa é praticamente transferir dados. Esse trabalho é executado somente pelos sócios, não usamos mão-de-obra de funcionários ou terceiros. Não criamos, nem desenvolvemos nada, apenas copiamos. Só que como este trabalho é em produtos de autocontrole, exige sigilo e exclusividade.

4. Nosso serviço em nada se assemelha a serviço de propaganda e publicidade. As notas fiscais anexas, no período de outubro/2001 a setembro/2002 descrevem a atividade.

Requeru, assim, sua inclusão no SIMPLES retroativa a 01.01.1997.

A DRJ/Ribeirão Preto, por sua 1ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir o pleito. As principais razões alegadas foram:

Processo nº : 13876.000289/2001-07
Resolução nº : 303-01.165

1. O Decreto nº 57.690/66 que aprova o Regulamento para a execução da Lei 4.680/65, sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda especifica como "propaganda" qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos ou serviços, por parte de um anunciante identificado (art.2º).

2. No art.5º do mesmo Decreto se define como atividade técnica, para os fins do Regulamento, aquelas que promovem a combinação harmoniosa dos conhecimentos científicos com os artísticos, tendo em vista dar à mensagem publicitária o máximo de rendimento e impacto.

3. Daí se conclui que a atividade de computação gráfica exercida pela empresa e informada no Contrato Social (fls.63/65), é impeditiva ao ingresso no SIMPLES por ser similar aos serviços de publicidade, propaganda e de publicitário, vedados pelos incisos XII, d e XIII, do artigo 9º da Lei 9.317/96.

4. Entende-se também que desde sua constituição a empresa realiza operações vedadas ao regime simplificado, posto que "industrialização de artefatos de madeira para terceiros e por conta própria" é atividade assemelhada a serviço de engenharia.

Por tais motivos indeferiu o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário nos termos apresentados às fls.83/86, e anexou os documentos de fls. 87/110.

São suas principais alegações:

a) Ignorando nossa manifestação a Receita cria uma situação não provada ao dizer que nosso trabalho se assemelha a serviço de propaganda, publicidade e programador. Mas de onde tiraram isso, posto que em nenhum documento apresentado se faz qualquer menção a publicidade ou equivalente.

b) A imputação da Receita é absurda, pois nossa atividade consiste em "receber desenhos ou dados, desenvolvidos por empresas de softwares especializados, finalizando com um desenho ou informações que servem para o setor de produção das empresas produzirem os produtos".

c) Apresentamos cópias de Notas Fiscais do período de 10/2001 a 09/2002, nas quais não há nenhuma menção a publicidade. Anexamos novas notas fiscais agora.

d) Se a verdade é que trabalhamos para o setor produtivo das empresas como poderíamos estar fazendo publicidade (?). Não conseguimos compreender o raciocínio do julgador que concluiu que a nossa empresa desenvolve

Processo nº : 13876.000289/2001-07
Resolução nº : 303-01.165

atividade completamente dissociada da efetivamente realizada, sem nenhuma contestação de fato, simplesmente “por achar que...dizendo... ENTENDO QUE...”.

e) Consultamos decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes (transcritas às fls.84/85) as quais corroboram nossa tese, mantendo no SIMPLES empresa que presta serviços de desenhos ilustrativos em projetos com a utilização de editoração e computação gráfica, que corresponde ao que fazemos. A Solução de Consulta nº 03/2001 (6ª RF), DOU de 14.05.2001, admite a opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta ou vende serviços de editoração eletrônica, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência. As decisões que rejeitam a opção de empresas de editoração eletrônica, diagramação e ilustração, o fazem quando estejam relacionadas com operações voltadas a propaganda e publicidade, o que não é o nosso caso.

f) Por fim, é estranha a posição da RECEITA de afirmar que a atividade de “industrialização de artefatos de madeira para terceiros e por conta própria”, descrita originalmente no Contrato Social, seja assemelhada a engenharia. De onde tiraram isto? Industrializar artefatos de madeira não guarda nenhuma relação com ENGENHARIA, não tem nenhum fundamento lógico nisso. Mas cabe esclarecer que embora a empresa tenha se cadastrado em 01.03.1994, esteve inativa por vários anos até 09/2001, data em que iniciou seu primeiro faturamento já na atividade atual.

g) Em resumo, temos uma atividade que não é excludente do SIMPLES, e há outra que a RECEITA deseja que exerçamos, mas que não corresponde ao que fazemos.

Requer que o Conselho reforme a decisão recorrida e reconheça o direito de inclusão da empresa no SIMPLES retroativamente à data em que entrou em vigor a Lei 9.317/96.

É o relatório.



Processo nº : 13876.000289/2001-07
Resolução nº : 303-01.165

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A matéria tratada neste processo é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, o recurso foi tempestivamente apresentado, estando cumpridos os requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário.

A DRJ apontou dois motivos para indeferir o pedido do contribuinte, ou seja, o de que a atividade descrita no Contrato Social da empresa até meados de 2001 era a de industrialização de artefatos de madeira que, para a DRJ, seria assemelhada a engenharia, e depois, por alteração no objetivo social, passou à atividade de computação gráfica, considerada pela instância julgadora *a quo* também impeditiva ao SIMPLES, por ser assemelhada a serviço de publicidade e propaganda. No entanto, a recorrente esclarece que embora a empresa tenha se cadastrado em 01.03.1994, esteve inativa por vários anos até 09/2001, data em que iniciou seu primeiro faturamento já na atividade atual de computação gráfica.

Assim, em que pese sua indignação quanto ao fato de a DRJ ter considerado “industrialização de artefatos de madeira” como atividade semelhante a serviço de engenharia, se ficar confirmada a assertiva de que jamais exerceu tal atividade, então a lide se resumirá à questão de ser ou não a atividade de computação gráfica exercida ligada de alguma forma à criação para fins de propaganda e publicidade.

A recorrente juntou aos autos trechos de acórdãos do Conselho de Contribuintes e de soluções de consulta respondidas pelas SRRF aos contribuintes que, em resumo, admitem no SIMPLES a pessoa jurídica que presta ou vende serviços de editoração eletrônica desde que atendidas as demais exigências impostas pela legislação.

Exatamente por isso é que, no caso, o problema não está em fazer editoração eletrônica, diagramação ou ilustração, mas sim em demonstrar que essas atividades não estão relacionadas com operações voltadas à propaganda e publicidade.

Os documentos juntados às fls.26/28 a título de exemplificar serviços executados pela ora recorrente deixam dúvida a respeito de estarem ou não ligados a propaganda e publicidade do cliente contratante de seus serviços de editoração. Por mais que a interessada tenha repetido na impugnação e no recurso que sua atividade consiste em *“receber desenhos ou dados, desenvolvidos por empresas de softwares especializados, finalizando com um desenho ou informações que servem para o setor de produção das empresas produzirem os produtos”*; posta tal informação face a face com os documentos de fls.26/28, não se pode ainda, de plano,

Processo nº : 13876.000289/2001-07
Resolução nº : 303-01.165

afastar a idéia de poder tal serviço estar ligado a propaganda ou publicidade do cliente contratante.

Por tais motivos proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que verifique *in loco* por conferência documental e observação direta os seguintes aspectos:

1. Quando, ou seja, a partir de que data, se deu efetivamente o início de atividades desta empresa ? Explicitar quais as atividades efetivamente desenvolvidas desde então, descrevendo pormenorizadamente as atividades?

2. Após observar a empresa em atividade, descrever pormenorizadamente a(s) atividade(s) desenvolvidas desde 2001 a título de computação gráfica, juntando elementos materiais que sustentem os aspectos observados.

3. Pedir à interessada que explique em detalhes os serviços que prestou à Clínica Jardim São Paulo (fls.27) e à Miami Seguros (fls.28), descrevendo desde o início até o final o serviço prestado, bem como a sua utilidade para o cliente.

Depois de realizar a diligência deve a repartição de origem dar ciência à recorrente e abrir prazo para, querendo, se manifestar a respeito das conclusões da diligência, antes de fazer retornar ao Conselho de Contribuintes os presentes autos.

Pelo exposto voto por converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que tome as providências acima descritas.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator